



Ofício-Circular n. 177/2011
0011461-86.2011.8.24.0600

Florianópolis, 25 de agosto de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 023110277549-000-001, subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como do parecer (fls. 13/14) e da decisão (fl. 15) exarados nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento aos Senhores Registradores de Imóveis dessa comarca.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado solicitante, no endereço Rua Governador Gustavo Richard, 434, Centro, CEP 88.010.290, Florianópolis – SC.

Atenciosamente,

Cesar Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 1

Ofício nº 023110277549-000-001 Florianópolis, 22 de julho de 2011.

Autos nº 023.11.027754-9

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ivan Carmo da Luz e outro

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que comunique a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado sobre a construção dos imóveis pertencentes aos réus, Ivan Carmo da Luz e Mauro Zimmer, consignando-se às serventias que, havendo bens, a averbação deverá ser comunicada imediatamente a este juízo.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito

023110277549-000-001
0011461-86.2011.8.24.0600 110811 1465 89

0011461-86.2011.8.24.0600 110811 1465 89

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina
Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 208, Divisão Judiciária, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

ccc



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

241
fls. 2

Autos nº 023.11.027754-9

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ivan Carmo da Luz e outro

Vistos, etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Ivan Carmo da Luz e Mauro Zimmer, com pedido liminar de indisponibilidade de bens. No mérito, requer a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12 da lei 8.429/92.

Narra que os réus, o primeiro na condição de servidor público do Tribunal de Justiça e o segundo, funcionário dos Correios, associaram-se para lesar os cofres públicos e se enriquecer ilicitamente, por intermédio da venda ilegal a terceiros de selos postais pagos pelo Poder Judiciário, havendo posterior embolso do dinheiro obtido com a comercialização das estampas postais.

Decido.

O Tribunal de Justiça, por intermédio dos contratos 270059 e 990930, ajustou com os Correios a prestação de serviço de entrega de correspondências, através do Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC - 270059), para as cartas com menos de 500 gramas, e SEDEX para aquelas que ultrapassassem tal medida. Em ambos os casos, não haveria colagem de selo postal.

Contudo, esporadicamente necessitava-se de selos postais para, por exemplo, remeter correspondências ao exterior ou documentos particulares.

Como o contrato 270059 atendia praticamente todas as necessidades da Administração no envio de suas correspondências, a aquisição de

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

242

fls. 3

elos postais, por parte do TJ era bastante casuística, para não dizer rara.

Tendo conhecimento disso, a Gerência de Inspeção da ECT passou a desconfiar que irregularidades estavam se passando com as compras realizadas em nome do TJSC, vez que enorme quantidade de selos passaram a ser faturadas em nome do órgão. Além disso, também foi verificado pela ECT que cheques nominais à empresa pública foram depositados em conta corrente de um empregado seu, Mauro Zimmer, e na conta 237-2/1472-9/ECT Arthur Mariano – Banco Bradesco S.A, pertencente à esposa do réu Ivan Carmo da Luz (fl. 25).

Para apurar tais irregularidades, foram deflagrados processos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça e da ECT, em cujos relatórios de encerramento dos trabalhos foi concluído que Ivan Carmo da Luz, Chefe da Seção de Expedição de Correspondências do TJ, e Mauro Zimmer, Gerente da agência dos correios Arthur Mariano, associaram-se para obter proveito ilegal com a venda de selos a terceiros faturados em nome do TJSC.

Os documentos colacionados nos 15 volumes que instruem a inicial, num juízo sumário, onde há o sacrifício temporal do contraditório, indicam a plausibilidade das acusações contra ambos os réus.

Frise-se que não se trata de juízo de certeza ou de cognição exauriente. É mera convicção formada pela possibilidade de verdade, visando obter segurança que torne útil a prestação jurisdicional de conhecimento e, eventualmente, executória.

O faturamento detalhado dos serviços prestados pelos Correios nos meses de janeiro a julho de 2005 mostram que uma quantia muito grande de selos foi adquirida pelo Judiciário (anexo 4 de documentos).

Os números, de fato, chamam a atenção, tornando bastante frágil a versão de Ivan quanto a possível erro de digitação nas planilhas apresentadas pelos Correios.

Afinal, supostos erros não teriam ocorrido uma única vez,

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

243

fls. 4

mas em cinco meses consecutivos, o que certamente teria despertado a atenção do chefe do setor de expedição, também encarregado pela conferência das faturas da ECT, no caso, o réu Ivan.

Para se ter uma idéia do que se afirmou acima, em janeiro, foram compradas 51.135 unidades de selos; em fevereiro, 37.732; em março, 54.115; em abril, 50.755 e, em maio, 47.519 (anexo 4).

O fato é que nenhum dos funcionários que trabalhavam no setor de expedição e lidavam diretamente com o preparo das correspondências do TJ, jamais viu circularem os selos comprados em nome do TJ.

Os funcionários Daniel e Roberto negaram que tivessem, em algum momento, ajudado Ivan a colar selos em diversas correspondências. Afirmaram que era bastante raro utilizarem selos nas correspondências, por causa do franqueamento autorizado, bem por isso, na gaveta de Daniel sempre havia somente duas ou três cartelas de selos, o que bastava para as necessidades esporádicas (fl. 172, 174 e 175).

Como chefe do setor, Ivan era o único responsável pela aquisição dos selos e pela conferência da lista enviada pelos Correios com a especificação dos serviços a serem faturados pelo TJ, tendo controle de toda a movimentação dos serviços no setor.

Essa condição, aliada à falta de mecanismos para o registro das correspondências enviadas aos correios podem, em tese, ter favorecido o cometimento das infrações noticiadas.

A constatação de que foram depositados cheques nominais à ECT em conta bancária titularizada pela esposa de Ivan (fls. 71 e 72), provavelmente em razão de pagamentos feitos por terceiros pelo selos faturados em nome do Poder Judiciário, também é circunstância que incrementa a tese de responsabilidade do réu no ilícito.

No espaço destinado ao preenchimento da pessoa favorecida pelo valor do título de crédito, no caso a ECT, sobrepôs-se o carimbo do

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

244

fls. 5

Banco Bradesco -- Agência Arthur Mariano, dificultando a leitura do verdadeiro beneficiário do crédito representado. Isso pode ser visto às fls. 72, 73, 75 e 76.

André Luiz Hoerhan, também funcionário da ECT, contou à comissão disciplinar que Ivan tentou aliciá-lo para também participar do esquema de corrupção, ao que, surpreso com a proposta levou o fato à gerência de inspeção, pela qual foi orientado a se comportar como se nada estivesse acontecendo, a fim de propiciar uma investigação mais apurada dos fatos (fls. 162/169 – anexo 9 de doc.).

Agindo conforme essas orientações, André afirmou em seu depoimento que aceitou a proposta de Ivan e dele passou a receber pagamentos pela intromissão nas negociatas, as quais se passavam da seguinte forma: “quando chegava uma grande postagem de correspondências de uma determinada empresa, como a WMIX ou a SINTEC, a testemunha entrava em contato com o acusado e informava desta postagem, que então o acusado autorizava a testemunha a faturar a quantidade de selos necessária para a expedição daquela postagem no cartão de postagem vinculado ao contrato existente entre o Poder Judiciário e a ECT” (fl. 163 – anexo 9 de doc.), “que posteriormente a empresa que adquiria os selos postais originariamente comprados pelo acusado em nome do Poder Judiciário fazia o pagamento destes valores a testemunha por vezes em cheques, que então eram fotocopiados e, por vezes, em espécie; que ato contínuo a testemunha separava os valores meio a meio e alguns dias depois, quando o acusado comparecia na agência Arthur Mariano para assinar a fatura da aquisição dos selos postais, lhe entregava 50% do valor arrecadado na negociação e retinha os outros 50% que então eram repassados à Gerência de Inspeção da ECT” (fls. 163/164 – anexo 9).

O testemunho referenciado, por fim, indicou a atuação de Mauro Zimmer no cometimento do ilícito, nos seguintes termos: “que estas transações não podem ser comparadas àquelas realizadas entre o acusado e o senhor Mauro Zimmer, então Gerente da Agência Arthur Mariano; que a testemunha

4



pode fazer esta afirmação pois em uma ocasião em que estava substituindo a senhora Sueli de Fátima na função de tesoureiro da agência constatou a presença de 70.000 selos no cofre da agência; que nesta oportunidade questionou o senhor Mauro Zimmer do motivo da existência de um volume tão grande de selos, sendo que esse lhe informou que estes seriam faturados para atendimento ao Poder Judiciário; que a testemunha afirma que num período de aproximadamente uma semana, ao que se recorda, todos os 70.000 selos foram faturados em nome do Poder Judiciário;[...] que a maioria dos selos era retirada da agência Arthur Mariano pelo senhor Mauro Zimmer, que sempre informava que iria leva-los ao Tribunal de Justiça para atender as necessidades do órgão, oportunidade em que também levava a fatura para ser assinada pelo acusado;[...] que além de atendente da ECT na agência Arthur Mariano, também atuava como caixa do Banco Postal e em função disso efetuava depósitos de cheques na conta do senhor Mauro Zimmer, esclarecendo que a maioria desses cheques eram nominais à ECT e que o senhor Mauro colocava um carimbo do Banco Postal sobre os dizeres que identificavam o cheque como nominal à ECT efetuando o depósito diretamente em sua conta corrente." (fls. 164 e 166 – anexo 9)

A cópia dos cheques mencionados e o comprovante de depósito encontram-se nas fls. 71 a 77 dos autos.

Diante de tais evidências da ocorrência da ilicitude cometida pelos réus, necessária a intervenção jurisdicional para, à vista da plausibilidade jurídica das alegações, garantir o direito a eventual ressarcimento pelos cofres do Poder Judiciário Catarinense.

2. Da indisponibilidade de bens

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade.

5



Assim, como medida extrema que é, os elementos devem estar presentes nos autos fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual extrai-se o que dispõe o art. 7º: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed.)

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade



administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que "exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal" (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Garcia e Pacheco Alves lembram que outras legislações tornaram desnecessária a demonstração da intenção de dilapidação ou ocultação de bens pelo causador do dano, a exemplo do que ocorre com a indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (art. 36, § 1º da Lei nº 6.024/74) e na medida prevista no art. 6º, parágrafo único, e 69, § 6º, da

7



Lei de Falências.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Catarinense:

"A caracterização do *periculum in mora* nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas". (AI 2005.033965-2)

In casu, a fumaça do bom direito restou analisada no tópico antecedente a respeito da plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.

Nesse sentido, em situação semelhante o Desembargador Anselmo Cerello afirmou que o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, a agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

249

fls. 10

Portanto, não se pode, nem se deve esperar a ocorrência de um fato desastroso, *in casu*, a dispersão dos recursos indevidamente adquiridos por Mauro Zimmer e Ivan Carmo da Silva com a venda dos selos faturados em nome do Tribunal Catarinense.

Deve-se, entretanto, assim que verificados indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muito maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1).

Referente ao *periculum in mora*: "ele é insito à própria Lei n. 8.429/92, conforme se deduz do seu art. 7º, verbis: 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado" (RT 759/320), dispensada na hipótese a demonstração do *periculum in mora*" (AI n. 2006.028986-2).

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o deferimento da medida cautelar se impõe.

A indisponibilidade do acervo patrimonial dos réus deverá abarcar bens suficientes até R\$ 171.089,16, correspondente ao valor histórico da indigitada lesão causada aos cofres públicos nos meses de janeiro a junho de 2005, sem prejuízo de reforço da indisponibilidade após a correção dos valores por parte do MP (fls. 127, 136 e 144).

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR para tomar

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

250

fls. 11

indisponíveis os bens titularizados por Ivan Carmo da Luz e Mauro Zimmer, no valor de R\$ 171.089,16 (cento e setenta e um mil, oitenta e nove reais e dezesseis centavos), de acordo com as seguintes medidas:

A) o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

B) expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para comunicação a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do estado, sobre a constrição dos imóveis pertencentes aos réus, consignando-se às serventias que, havendo bens, a averbação deverá ser comunicada imediatamente a este juízo;

C) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos Réus a indisponibilidade de seus veículos;

D) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

E) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, cujo registro seja de sua competência.

F) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SC com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes aos réus.

Notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 09 de junho de 2011.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito

10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 12

Autos nº 023.11.027754-9

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ivan Carmo da Luz e outro

R.h.

Diante do insucesso na constrição judicial via BACEN-JUD, ao Cartório para que deem efetivo cumprimento aos itens B, C, D, E e F.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 27 de junho de 2011.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito



Autos nº 0011461-86.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e outro

Requerido: Ivan Carmo da Luz e outro

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor,

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens das pessoas físicas **Ivan Carmo da Luz** e **Mauro Zimmer** decretada na ação civil pública n. 023.11.027754-9.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).



Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, opina-se pela expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme solicitado.

Os registradores de imóveis devem ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, archive-se.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 22 de agosto de 2011.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



Autos nº 0011461-86.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e outro

Requerido: Ivan Carmo da Luz e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 13-14).
2. Expeça-se ofício circular aos Offícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.
3. Cumprido o item precedente, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, archive-se.

Florianópolis (SC), 23 de agosto de 2011.

Desembargador **Cesar Abreu**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça